

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO INSTITUTO DA GUARDA E DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nathália Cristina Silva

Welinton Augusto Ribeiro (orientador)

Resumo: O presente artigo tem como base o novo molde familiar, as famílias multiparentais, que consiste no reconhecimento de mais de uma pessoa no vínculo familiar e seus efeitos em alguns institutos presentes no Direito Civil. Analisamos o conceito da palavra família, assim como os princípios à luz do Direito de Família, o caso concreto, em que foi reconhecida a primeira multiparentalidade, a regulamentação da guarda e da pensão alimentícia. Utilizamos pesquisas bibliográficas, análises jurisprudenciais e legislações específicas. O método utilizado foi o dedutivo, uma vez que ainda existem lacunas a serem preenchidas na lei. Ao término do artigo observou-se que a multiparentalidade está cada vez mais presente na sociedade; à guarda continuará sendo regida pela Lei 13.058/14, prevalecendo sempre o princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente; e, a pensão alimentícia, será dividida para todos aqueles que fazem parte do vínculo familiar.

Palavras chaves: Direito de Família; Multiparentalidade; Guarda; Pensão Alimentícia; Filiação.

1- Introdução

As famílias estão em um processo de constante evolução, quebrando barreiras e paradigmas. Os novos moldes familiares fizeram com que houvesse a ruína do modelo patriarcal e nascessem várias outras formas de família; porém, como naquela época, a busca incessante pela felicidade continua como fator principal para a formação das novas relações familiares. Assim, vê-se a necessidade de se analisar o tema proposto e quais serão suas consequências no mundo jurídico.

O direito de família é o ramo em que busca regularizar e normatizar todas as leis vigentes relacionadas ao âmbito familiar, bem como, ser diretriz para as outras famílias que estão para surgir; assim, deve estar sempre em evolução para que todas as formas de família tenham proteção integral e que respeitem todos os princípios norteadores do Direito de Família.

Diante disso, houve no sistema jurídico a valorização da filiação socioafetiva, sendo a multiparentalidade um desses institutos. A multiparentalidade nada mais é que o reconhecimento de mais de um pai ou uma mãe no núcleo familiar; porém com a falta de norma regulamentadora algumas questões ficaram sem

conclusões. Nesse sentido é necessário indagar se, com mais de uma pessoa no sistema familiar, como seria a divisão da pensão alimentícia e da guarda?

Dessa forma, a fim de solucionar o problema proposto, o presente estudo é dividido em cinco seções que possuem delineamentos bibliográficos, uma vez que foi desenvolvido através de livros, conceitos, artigos, jurisprudências e legislações. Os dados utilizados foram primários e secundários, por se tratar de um tema que está em discussão no mundo fático atual. O método base utilizado foi o dedutivo, já que com a mudança do conceito de entidade familiar, há uma necessidade na regulamentação de alguns institutos.

Em um primeiro momento, foi necessário discutir e analisar a palavra família, sua origem, em que se consiste, conceito para alguns doutrinadores e a evolução do direito de família no Brasil. Na segunda parte, foram enfatizados os princípios que qualquer relação familiar deve seguir, a fim de regularizar os direitos individuais e para que sirva de orientação para aplicabilidade da lei em casos em que há lacuna ou omissão jurídica. Após, na terceira seção foi analisado a multiparentalidade em seu conceito amplo, com pensamento de doutrinadores acerca do tema, bem como, o primeiro caso de multiparentalidade aceito no Brasil, regência a respeito do registro civil e decisões de tribunais superiores em que utilizadas teses em defesa da multiparentalidade. Na quarta seção, foi abordada a questão da guarda em sua amplitude e após, reduzida à questão da multiparentalidade e quais serão os efeitos para a criança ou adolescente. Por fim, foi explorado o assunto sobre pensão alimentícia com base no Código Civil e posteriormente, através de jurisprudências, descobrirem como ela será aplicada nesse molde familiar.

2 - Conceito de família

O termo família advém do latim *famulus*, que remete ao grupo de parentes que habitavam a mesma casa, e que também cumpriam as funções de servos e escravos para os patrões, conforme ensina Rodrigo da Cunha Pereira.

Dimas Messias (2019) leciona em seu livro que nos primórdios da civilização, no estágio pré-histórico de cultura denominado de estado selvagem, os grupos viviam em tribos, ocorrendo promiscuidades generalizadas, já que todas as mulheres pertenciam a todos os homens, possibilitando a existência de vários pais e

várias mães no mesmo grupo, e ocorrendo incesto com frequência entre irmãos. Isso acontecia nas famílias punaluana.

Com o passar do tempo, o incesto passou a ser proibido, e surgiram então as chamadas famílias sindiásmica, em que o homem teria uma mulher principal, porém poderia ter outras, que deveriam ser fieis a ele. Esse tipo de núcleo familiar foi instituído no período de transição da fase média e superior da barbárie, sendo a base para a família monogâmica.

A família monogâmica tinha como base a concentração de riquezas, de acúmulo e transmissão de propriedades, ou seja, não se baseava no amor, porém, o homem poderia ter apenas uma parceira.

Sabe-se que o direito brasileiro sofreu grandes influências das famílias romanas, nas quais predominavam as preocupações com a ordem moral. De acordo com José Cretella Junior (1996), a família romana seria apoiada em um conjunto de pessoas colocadas sob o poder *do pater familias* (chefe de família) cuja base era a família patriarcal, na qual iam se subordinando os descendentes, até a morte do chefe.

A família romana começou a perder forças na vigência do posto ocupado pelo Imperador Constantino, que, instituiu uma nova modalidade, a família cristã, em que seria limitado o número de membros e que passou a ter uma maior aceitação do cristianismo, seguindo uma linha preceituada nos ensinamentos da igreja.

A partir do século XX, as chamadas famílias brasileiras começaram a habitar as cidades, foram criadas oportunidades de trabalho, criação de empresas, e com isso, as pessoas começaram a ter uma maior liberdade e independência.

Como é sabido, o Direito de Família está em constante mudança, uma vez que o mundo está em processo evolutivo social, assim, a constituição de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme ressalta Conrado Paulino da Rosa (2018), provocaram uma nova visão do direito privado e do conceito de família, deduzindo que a dignidade da pessoa humana é o principal pilar das relações jurídicas e do direito e deve valorizar a pessoa humana e ampliar as entidades familiares.

As constantes mutações sociais, que possuem influências de ordem moral (ao admitir o divórcio), política (planejamento familiar) e econômica (moradia, emprego, renda) fizeram com que o judiciário não acompanhasse, de forma, constitucional, as

mudanças trazidas das diversas formas de configuração familiar, não contendo assim, norma legal e nem lei infraconstitucional que abranja todas as situações, como por exemplo, a multiparentalidade, tema este que será aprofundada posteriormente.

Como já demonstrado, nos exemplos supracitados prevaleciam sempre o maior interesse da família, porém esse conceito é aniquilado nos dias atuais, já que, conforme alguns modelos de entidades familiares, o que se busca hoje, é a felicidade.

Paulo Lobo (2010) traz a tona o conceito de família nos dias atuais:

A família se transforma num espaço ocupado por indivíduos, prosseguindo cada um, à sua maneira, a via de sua própria felicidade, [...] as lições de psicologia conduzem os pais a respeitar, desde cada vez mais cedo, as pessoas dos filhos-crianças, educando-os para a autodeterminação e para a auto responsabilidade (p.17 e 18).

Portanto, Dimas Messias (2019) finaliza o capítulo de seu livro mencionando que:

Inequívoco, portanto, que as funções antes desempenhadas pelas famílias de caráter econômico, reprodutivo e político, conferindo proteção à instituição, evoluíram para a efetiva proteção dos direitos fundamentais de seus membros, possibilitando pleno desenvolvimento da pessoa, como cidadã responsável e realizada, plenamente integrada à sociedade.

Assim, vê-se que a família está em um processo de constante evolução, com, inclusive, mudanças de suas funções e pensamentos, conforme descrito acima. Portanto, o direito de família precisa estar aplicado diretamente a essas mudanças, devendo se adaptar através da nova realidade, porém sempre pautado nos princípios, que são diretrizes para qualquer forma de Direito. Dessa forma, serão abordados no capítulo a seguir, os principais princípios que devem ser levados em conta.

3 - Princípios norteadores do Direito de Família

O direito de família possui princípios e regras que regulamentam os direitos individuais de seus integrantes, agregando-os em torno da organização familiar como ligação entre os indivíduos e a sociedade.

Maria Berenice (2016) elenca alguns princípios que são mais utilizados no Direito de Família, entre eles: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e respeito à diferença, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, proteção integral da criança, adolescente, jovens e idosos, proibição do retrocesso social e o da afetividade. Todos esses princípios são utilizados como vetores para orientação da aplicabilidade da lei

Desse modo, Kildare Gonçalves Carvalho (2012) leciona que:

A palavra princípio tem origem no latim *principium*, que possui o significado de começo, ponto de partida, início. Filosoficamente tem o sentido de causa, fundamento, a razão de ser da coisa. Logo, não significa a coisa, mas a sua razão de ser. É o fundamento, a razão que justifica porque as coisas são da forma que são. (p.570)

3.1 - O princípio da dignidade da pessoa humana

Destarte, é necessário perceber que o Estado, a partir do momento que fez com que esse princípio regulasse todo o sistema jurídico, permitiu que toda e qualquer configuração familiar tenha a proteção estatal, já que é pautado no amor, na proteção, na afetividade e na solidariedade, e não deve ser, em momento algum discriminada.

Daniela Braga Paiano (2017), assim, relata que:

O princípio da dignidade da pessoa humana permeia todo o ordenamento jurídico. Previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal atual, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil [...], pode-se afirmar que a família deve buscar a efetivação desse princípio para seus membros e o legislador, a fim de fazer valer tal comando, o incluiu também no artigo 226 §7º quando menciona que o planejamento familiar é de livre decisão do casal; ainda, o artigo 227 assegura à criança e ao adolescente, bem como ao jovem, o direito à dignidade e o tratamento com absoluta prioridade.(p.31)

Como síntese, Rodrigo da Cunha Pereira(2012) diz:

O princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares.(p.33-39)

3.2 - Princípio da afetividade

O princípio da afetividade fundamenta o direito de família na estabilidade das relações afetivas e na comunhão de vida podendo prevalecer sobre as questões de caráter patrimonial ou de caráter biológico. Ressalta que o princípio é um salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, fazendo despontar a igualdade entre irmãos, pois a verdade biológica nem sempre é adequada para fundamentar a filiação, bem como, o respeito aos direitos fundamentais.

O princípio da afetividade está implícito na Constituição na igualdade de todos os filhos, independentemente da origem (art.227 §6º); na adoção como escolha afetiva e alçada integralmente ao plano de igualdade de direitos (art.227 §5º e §6º); na comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como família constitucionalmente protegida, incluindo os adotivos; e no direito à convivência familiar (mesmo sem origem biológica) assegurado como prioridade absoluta à criança e ao adolescente. ”(CARVALHO, 2019 apud LOBO, 2008, p.47-48.)

3.3 - Princípio da solidariedade

A solidariedade familiar está presente de forma explícita na Constituição de 1988, quando, em seu artigo 3º, I, trata como objetivo fundamental a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Essa solidariedade deve ser desenvolvida como uma forma de ajuda mútua nas relações familiares, como por exemplo, no pagamento de pensão alimentícia, na preocupação com os demais membros da família.

Paulo Lôbo em seu artigo Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ retrata que:

O direito converteu a afetividade em princípio jurídico, trazendo direitos e deveres aos membros da família, de modo que a

afetividade é o princípio jurídico que no âmbito das relações familiares se estampa no princípio da afetividade.

3.4 – Princípio da igualdade jurídica

Um princípio que, após muitos séculos de preconceito e discriminações, deu igualdade, isonomia jurídica aos filhos.

Segundo o artigo 1.596 do Código Civil intitula que terão os mesmos direitos e qualificações, havidos ou não no casamento, estando proibidas quaisquer formas discriminatórias. Assim, vê-se que todos os filhos são e devem ser tratados como igual independente de situação familiar.

Já em relação à igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros está prevista no artigo 226 §5º da Constituição Federal e no artigo 1.511 do Código Civil que extingue a ordem patriarcal familiar e traz a tona à igualdade de direitos e deveres entre cônjuges e companheiros, em que ambos devem ser tratados de forma igualitária.

3.5 - Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O artigo 227 da Constituição Federal posiciona a criança e o adolescente como dever jurídico de ser tratados pelo Estado, pela família e pela sociedade. Assim, todos têm o dever de proteger e preservar integralmente essas, ditas, crianças, que estão em situações fragilizadas, em processo de amadurecimento e formação de personalidade.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 1º preconiza a proteção integral, bem como, os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil regulamentam a guarda dos menores, baseado sempre, no bem estar do menor.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959) determina que:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na

instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Esse princípio é o mais analisado nas questões relacionadas à guarda, já que deve prevalecer sempre o melhor interesse do menor.

Portanto, feitas tais considerações a respeito dos princípios, passaremos para a análise do tema principal do estudo, a multiparentalidade.

4 – Multiparentalidade

Entende-se a multiparentalidade como um fenômeno trazido pelas enormes pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe, devendo ser reconhecidos também, todos os efeitos, como por exemplo, a alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outras avós e avôs.

Conforme julgados no STF, já se sabe que não existe prevalência de paternidade ou parentalidade (biológica ou socioafetiva) e pensando em um melhor interesse da criança, bem como a igualdade jurídica entre os filhos, fazendo uma interpretação das leis, os operadores dos Direitos estão trabalhando no sentido da aceitação dessa nova modalidade familiar como forma de consequência das diversas ordens familiares, de forma não discriminatória, a fim de que sejam produzidos efeitos.

Maria Goreth(2016) diz que:

A multiparentalidade é um fenômeno recente no direito das famílias e acontece em razão de novos conceitos da família plural, podendo ocorrer em várias situações, mas o núcleo mais propício para sua ocorrência são as famílias recompostas. O direito não pode ignorar os surgimentos desses novos fatos sociais. Se o filho possui um pai biológico e um afetivo, o registro deve contemplar a multiparentalidade.(p.207-208)

Ana Carolina B. Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010), afirmam que a multiparentalidade contempla o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da proteção integral, de modo que, ignorar tal fenômeno representaria [...] agressão aos direitos fundamentais. Afirmam também que:

O fenômeno da multiparentalidade pode se revelar através da existência de pais temporais. Na hipótese de um pai falecer, deixando a função da paternidade em aberto, é possível uma nova vinculação com o outro pai, sem que isso implique a necessária desvinculação com o pai anterior já falecido, criando a figura jurídica de pais temporais, que devem constar em histórico no registro de nascimento do filho. (p.188).

Rodrigo da Cunha Pereira (2015) preceitua também que a multiparentalidade: É a família que têm múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem a função de pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles e também em casos de inseminação artificial com material genético de terceiros. É o mesmo que família pluriparental. (p.307)

4.1 - Multiparentalidade e registro civil

O registro civil nada mais é que a realidade civil daquela pessoa em questão, assim, mesmo o juiz decretando uma sentença em que declare a multiparentalidade como reconhecida, de nada valeria se isso não estivesse averbado em cartório. Dessa forma, o provimento nº 2 e 3 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) instituíram que a palavra “pai” e “mãe” não deveria mais existir no registro das pessoas naturais, e sim “filiação” podendo assim ser averbado o nome de mais de uma pessoa ao documento.

Christiano Cassetari (2014) entende que:

Depois de reconhecida a parentalidade socioafetiva, deve a mesma obrigatoriamente ser averbada em registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito para ganharem publicidade, com a conseqüente produção dos efeitos legais. No mesmo sentido é o que informa o Artigo 10,II, do Código Civil – deve ser feita a averbação no registro civil o ato que reconhece a filiação, seja judicial ou extrajudicial. (p.178-179)

Já existem, no ordenamento jurídico, decisões a cerca do reconhecimento da multiparentalidade, bem como, a ordem de que conste no registro civil. O primeiro caso de reconhecimento de multiparentalidade será abordado no tópico posterior.

4.2 - Primeiro caso de multiparentalidade reconhecido juridicamente.

Em 13 de março de 2012, a Juíza de Direito de Ariquemes, Rondônia, proferiu uma sentença reconhecendo a multiparentalidade em demanda de investigação de paternidade com anulatória de registro. Este foi o primeiro caso de reconhecimento e que até hoje é levado em consideração para as demais decisões.

4.3 - Multiparentalidade nos tribunais superiores

O Supremo Tribunal Federal, mais especificamente o Ministro Relator Luiz Fux, firmou uma tese para que seja aplicada nos casos similares no Recurso Extraordinário nº 898.060, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem genética, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, ou seja, o filho terá direitos tanto em relação a herança, como em relação aos bens, pensão alimentícia, de ambos os pais, tanto o biológico quanto o afetivo.

Por tudo que foi exposto, existe a necessidade de se apresentar algumas das consequências jurídicas trazidas pela multiparentalidade. Uma das consequências é a guarda da criança e/ou adolescente.

5- Guarda

O instituto da guarda deve ser usado concomitantemente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que o bem estar dos mesmos deve ser usado como primazia na proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, preconiza que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

A Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, passou a determinar como regra, a guarda compartilhada, em que o genitor detém a guarda e outro tem a regulamentação de visitas em seu favor, o que já era reconhecido nos enunciados 101 e 102 do CTJ/STJ, aprovados na I Jornada de Direito Civil.

De acordo com a Lei 13.058 de 2014, em seu artigo 1.583, §2º e §3º, discorre que na guarda compartilhada as obrigações, o tempo de convívio deverão ser divididos de forma equilibrada com o pai e a mãe, devendo ser respeitada a cidade, como base de moradia dos filhos, a que melhor atender o interesse dos filhos. Muitas pessoas entendem de forma errônea a palavra compartilhada, muitas entendem que o menor terá que ficar trocando de casa de 15 em 15 dias, porém, o correto é que ele terá uma residência fixa, o compartilhamento refere-se as obrigações, interesses e supervisão do filho.

A guarda unilateral é aplicada somente em casos excepcionais, quando um genitor abre mão da guarda do menor, devendo assinar um termo declarando que não deseja a guarda do menor, conforme o artigo 1.584 §2º do Código Civil.

Independente do regime de guarda, ambos os pais devem: Dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil e assisti-los após essa idade; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, conforme artigo 1.634 e incisos.

Após, essa breve explicação da guarda em seu sentido amplo, é necessário abordar a guarda de acordo com o tema proposto.

5.1 - Guarda nos casos de multiparentalidade

Em primeira análise, é importante mencionar que da mesma forma que ocorre nas famílias matrimoniais ou convencionais, a guarda que deve ser imposta é a

guarda compartilhada, cogitando a ideia, ainda, de se compartilhar a guarda entre pais registrais com o padrasto ou madrasta.

WaldyrGrisard(2010), em seu livro menciona que:

Há nas famílias reconstituídas um lugar para o pai ou a mãe afim, conforme sua origem: se ele desempenha o papel de pai em decorrência da morte de um dos genitores, cumprem um papel de substituição; se isso se dá pela separação, as expectativas das suas funções se modificam. Não existe de forma clara e precisa o papel que cada um desempenhará, mas tal função está relacionada à vida cotidiana e ao funcionamento doméstico. De todo modo, pai e mãe afim terão influência na socialização dos filhos de seu cônjuge ou companheiro. Cumpre lembrar que sempre existem exceções de pessoas que não se envolvem na criação dos filhos de seus enteados. (p.130).

Daniela Braga (2017) retrata que:

O Código Civil quando trata do poder familiar, esclarece que independente do estado civil dos pais, o poder familiar continua sendo exercido, da mesma maneira. A parte final do artigo 1.636 do Código Civil menciona que este exercício não sofrerá interferência do novo cônjuge ou companheiro [...] Em casos de famílias reconstituídas (aquela do qual um dos parceiros já possui filhos de uniões anteriores), pode existir uma ingerência do padrasto ou madrasta na vida do filho, de fora que a parte final do artigo 1.639 deveria ser repensada para estender os efeitos do poder familiar nessas novas relações.

Cassetari (2017) assim defende que:

Se tem três pessoas, deve ser compartilhada entre as três; se for quatro entre as quatro. “Não dá para criar uma hierarquia entre o poder familiar de qualquer uma das pessoas que tenham esse direito. (p.84)

Daniela Braga (2017), ainda em seu livro, traz a ideia de que:

Pode-se ainda pensar na hipótese de já ter havido o rompimento da segunda união, de modo que pode ocorrer a guarda compartilhada entre os três pais separados ou o direito de guarda para um ou dois deles e o terceiro com o direito de visita. Enfim, da análise do caso

em concreto, com suas peculiaridades, é que se estabelecerá a melhor forma (ou a menos confusa) para esse exercício. (p.195)

Percebe-se assim, que há no ordenamento jurídico brasileiro uma lacuna em relação aos novos fenômenos parentais que vêm ocorrendo no Brasil, assim, o reconhecimento jurídico é algo que permite a coexistência da paternidade biológica com a socioafetiva, mas, como já mencionado anteriormente, deve prevalecer sempre o bem estar da criança e do adolescente.

Após esta análise, é válido analisar mais uma consequência trazida pelo instituto da Multiparentalidade, a pensão alimentícia, tópico este, que será abordado no próximo capítulo.

6- Pensão alimentícia

Com base no artigo 1.694 e 1.695 do Código Civil, devem-se haver três pressupostos para o dever de prestar alimentos, sendo eles, o vínculo de parentesco, inclusive o socioafetivo (conforme enunciado 341 do CTJ/STJ, “para os fins do art.1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”), a necessidade do alimentando ou credor e a possibilidade do alimentante ou devedor.

A obrigação alimentar deve respeitar o binômio alimentar, como sendo a necessidade *versus* possibilidade, devendo ser considerado como requisito fundamental para se pleitear os alimentos.

O encargo alimentar respeita algumas características peculiares, como, por exemplo, a direito personalíssimo inerente na obrigação, em que somente aquele que mantém relação de parentesco pode pleitear alimentos. A reciprocidade, que se configura como a mútua assistência entre pais e filhos, podendo se estender a todos os ascendentes. Irrenunciabilidade como sendo a vedação a renúncia de alimentos, por se tratar de um direito inerente ao filho; A obrigação divisível ou solidária, em que se houver mais de uma pessoa obrigada a pagar alimentos, esta deve concorrer na proporção de seus recursos; A obrigação imprescritível, ou seja, pode ser pleiteada a qualquer momento, uma vez que envolve o estado de pessoa e a dignidade da pessoa humana, dentre outras.

Assim, Silvio Rodrigues (2002) expõe o conceito de alimentos como sendo:

A prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de tudo para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. Os alimentos têm um fim principal, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência. (p..418).

Para análise final, é considerável verificar como seria o instituto da pensão alimentícia nas famílias multiparentais.

6.1 - A pensão alimentícia na multiparentalidade

Em relação a esse assunto insta esclarecer alguns artigos do Código Civil. O artigo 1.694 possui uma lacuna ao dizer que, parentes podem pleitear alimentos, desde que necessitem para viver, porém, não foram especificados quais parentes esse artigo abrangeria.

Dessa forma, o julgado do STF nº898.060/SC teve uma enorme repercussão quando, o Ministro Relato Luiz Fux votou:

A pluralidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade”, construído pela Suprema Corte do Estado de Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo o melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. [...] Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Assim, como o julgado supramencionado, outros tribunais estão deferindo alimentos à filha de criação, com base na paternidade socioafetiva.

Com isso, conforme mencionado por Daniela Braga (2017):

[..] em casos de filiação multiparental, podem-se aplicar as regras dos artigos 1.694 e seguintes do Código. Lembrando que os pais são

as primeiras pessoas a seres demandadas nas ações, de modo que poderá o filho pleitear alimentos aos seus pais, quer sejam eles biológicos ou socioafetivos.

Ainda, a jurisprudências consolidadas no sentido de que:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja ativa ou passiva. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70011471190, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova. Julgado em 21/07/2005).

Sopesadas tais considerações, percebe-se que uma vez reconhecida a multiparentalidade, o direito de alimentos se desdobrará em relação aos demais filhos reconhecidos, podendo ser requerido de acordo com suas necessidades e suas capacidades. Esse direito é caracterizado por ser um ramo do princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

7- Considerações Finais

A evolução da família brasileira sempre foi pautada no afeto e na individualização do ser. O intuito desse estudo primeiramente foi demonstrar as mutações que ocorreram no âmbito familiar, desde os primórdios até os dias atuais. Conforme demonstrado, com o passar do tempo, houve a necessidade de se evoluir, no sentido de abranger todas as pessoas, passando assim, a existir os diversos moldes familiares, que foram e estão sendo reconhecidos e incluídos juridicamente no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito possui rígidas normas que devem ser cumpridas para que o instituto possua plena eficácia. Uma dessas normas a serem efetivadas é a obediência aos princípios que regem o Direito de Família, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros.

Após a aplicação de todos os princípios, deve ser entendido o conceito de família multiparental que, consiste basicamente em ter mais de um pai e/ou uma mãe, reconhecidos juridicamente. Fenômeno este que foi incluído no ordenamento jurídico através de jurisprudências e casos concretos, como o primeiro reconhecimento abordado na seção três.

As consequências do reconhecimento do instituto da multiparentalidade são inúmeras seja no âmbito patrimonial como no âmbito da sucessão. Esse estudo teve enfoque em duas consequências, a guarda e a obrigação alimentar.

A guarda, instituto este regido pela Lei 11.698/03, determinou de forma expressa que a guarda deverá ser de forma compartilhada, e que a guarda unilateral seria utilizada em casos excepcionais. Através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, viu-se que a guarda compartilhada também teria aplicabilidade nas famílias multiparentais, já que a pessoa incluída naquele vínculo familiar, também teria responsabilidades para com aquela criança e/ou adolescente.

Em relação à pensão alimentícia, nas famílias monoparentais, são analisados o binômio da capacidade versus a necessidade. Assim, através de julgados vê-se que quando existem mais de um pai ou uma mãe no núcleo familiar, as obrigações deverão ser distribuídas tanto para os pais biológicos como aqueles socioafetivos.

Para solucionar as questões pendentes, como a hipótese proposta no início do estudo, dado que não existem normas regulamentadoras especiais para casos de multiparentalidade, ocorreu à necessidade de avaliar casos concretos, em que doutrinas e legislações convergem na ideia de que as obrigações deverão ser sempre divididas, para que haja a cooperação de todos os envolvidos no núcleo familiar.

8- Referências

BRASIL, Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 20 de novembro de 1959. Disponível em http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 02 de abril de 2019.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 02 de abril de 2019.

BRASIL, Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em 02 de abril de 2019.

BRASIL, Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em 02 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 02 de abril de 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 19 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstruídas: novas uniões depois da separação**. 2 ed., ver. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em 02 abril 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70011471190. Relator: Rui Portanova, 21 de julho de 2005. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-ite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70011471190.o%3A.o%3AComarca.o%3Ade.o

%3AS%C3%A3o.o%3AMarcos.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris. .
Acesso em 26 de fevereiro de 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil** – direito de família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2016, 4. Ed. 2018.

SANTA CATARINA. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Processo nº 20120385259. Relator: Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/56375271/processo-n-898060-do-stf>. Acesso em 02 de abril de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2016.